



## 2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 01697/24**

**Objeto:** Denúncia

**Denunciante:** Marcos Rogério dos Santos

**Denunciado:** Prefeitura Municipal de Conde/PB

**Responsável:** Karla Maria Martins Pimentel Regis

**Relator:** Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00605/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01697/24, no tocante à denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Marcos Rogério dos Santos, em face da Prefeitura Municipal de Conde/PB, acerca de irregularidades relacionadas ao Concurso Público nº 001/2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) TOMAR** conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, **CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) ENCAMINHAR** cópia desta deliberação ao denunciante, Sr. Marcos Rogério dos Santos CPF nº \*\*\*.254.598-\*\*, para ciência das conclusões deste Tribunal; e
- 3) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara**

João Pessoa, 21 de maio de 2024



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 01697/24

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Marcos Rogerio dos Santos<sup>1</sup>, em face da Prefeitura Municipal de Conde, referente ao exercício de 2024, versando sobre possíveis irregularidades no concurso público aberto através do Edital nº 001/2023, realizado pela Consulplam - Consultoria Público-Privada.

**A Ouvidoria**, no exercício de suas competências, conforme documento às fls. 8/10, recebeu a denúncia em questão, considerando o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 171 do Regimento Interno, consoante redação dada pela Resolução RN TC 10/2010.

**A Auditoria** em sua análise inicial quanto aos fatos denunciados, fls. 14/18, evidenciou os seguintes aspectos e conclusões:

1. O pedido liminar não merece prosperar, pois os fatos denunciados não se tratam, em princípio, de irregularidades, e, a denúncia somente foi apresentada em 07/03/2024, data posterior a realização das provas, ocorrida nos dias 02 e 03 de março de 2024;
2. Quanto à existência de salários díspares entre professores e supervisores na folha de pagamento, não houve a indicação precisa dos casos, tendo sido constatado diferenças insignificantes, que podem ocorrer, em razão de alguma vantagem pessoal ou diferença de plano de cargos;
3. Quanto ao excesso de aditivos e o adiamento da realização das provas, não foram detectadas irregularidades, pois a mudança da data da realização de provas para momento posterior com mais de uma semana de antecedência ofereceria igualmente aos candidatos do cargo mais tempo para se preparar, além de possibilitar ajustes para os candidatos que precisassem viajar para fazer o teste;
4. Em relação à taxa de inscrição, constatou-se que o valor seria próximo a outras cobranças de concursos de igual nível no estado e no mesmo exercício;
5. Quanto à eventual cobrança de matemática avançada, não se identificou irregularidade, pois não foi constatada nenhuma incongruência entre as matérias cobradas e os níveis de escolaridade exigidos, uma vez que os conhecimentos de trigonometria e sistema de medidas (nos termos do edital) são conhecimentos próprios dos candidatos que possuem o nível médio de escolaridade;

<sup>1</sup> Doc. TC nº 27388/24, fls. 2/10



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 01697/24

6. Em relação às divergências entre o edital e a folha de pagamento da Prefeitura, quanto à remuneração dos supervisores escolares, entendeu a Auditoria que a diferença poderia ocorrer por diversas razões (plano de carreira, vantagens incorporadas, etc), não se constituindo em irregularidade ;
7. No que concerne ao salário insustentável dos médicos, a denúncia não traz elementos concretos. Ademais, a questão relativa à remuneração dos médicos é tratada nos autos do processo TC 9039/23.

Assim, **o Órgão técnico** concluiu pelo **não deferimento da liminar requerida** e pela **improcedência da Denúncia**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 00584/24, da lavra do procurador Márcilio Toscano Franca Filho, fls. 21/26, em harmonia com o entendimento exarado pela Auditoria, opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, com o posterior ARQUIVAMENTO do feito.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, importa destacar que a denúncia formulada pelo Sr. Marcos Rogério dos Santos, sobre eventuais irregularidades em edital de concurso público, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Conforme observado no relatório inicial, a Auditoria deste TCE-PB não identificou irregularidades nas questões levantadas pelo denunciante em relação ao Edital de Concurso Público nº 001/2023. No que concerne à questão da remuneração dos médicos, o fato está sendo tratado no âmbito do Processo TC Nº 09039/23, que diz respeito ao exame do mencionado concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Conde.

Ante o exposto, em consonância com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB:

- 1) TOME **conhecimento** da denúncia e, no tocante ao mérito, **CONSIDERE-A IMPROCEDENTE**;



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 01697/24

- 2) **ENCAMINHE** cópia desta deliberação ao denunciante, Sr. Marcos Rogério dos Santos CPF nº **\*\*\*.254.898-\*\***, para ciência das conclusões deste Tribunal; e
- 3) **DETERMINE** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Assinado 22 de Maio de 2024 às 15:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Maio de 2024 às 13:15



**Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias**  
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2024 às 09:37



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO